

COMO TORNAR MAIS EFETIVO O DIREITO AMBIENTAL

Maria Isabel Fleck

Juíza de Direito em Minas Gerais

Professora na Faculdade de Direito do Alto Paranaíba - Araxá

O direito ambiental há de ser mais efetivo. A dificuldade surge, justamente, na forma pela qual esta efetividade poderá se tornar realidade.

O grande problema, que entendo gerar toda a agressão ambiental, trata-se da falta de conscientização do homem.

Este, voltado apenas para o lucro, para o lazer, para uma satisfação pessoal, pouco se preocupa se está ou não prejudicando alguém ou alguma coisa.

Sob todas as formas, observa-se que não há nada em nossa legislação que esteja voltado para a conscientização do homem, a fim de ser preservado o meio ambiente.

A começar pelo simples pescador: não se contenta ele a pescar apenas o peixe suficiente para seu sustento. Logo vem a ambição e, assim, chega a praticar a pesca até mesmo na piracema.

O grande industrial, preocupado com seus lucros, pouco se preocupa com a agressão ambiental que seu negócio poderá causar. Às vezes, já forçado pela legislação e fiscalização vigentes, instala equipamentos preventivos mas que, na grande maioria das vezes, servem apenas para amenizar o inevitável impacto ambiental.

Outro aspecto que tem sido objeto de vários problemas em minha comunidade é o da poluição sonora. De todos os lados temos um nível de sons

causados pelas mais diversas formas, que agridem nossa audição e refletem até em nosso raciocínio. Nos grandes centros esta forma de agressão ao meio ambiente é ainda maior e solução efetiva para o problema, ainda não conheço.

Os grandes predadores das florestas são os vilões da história ambiental. Nossas matas não são preservadas. A natureza está sendo gradativamente destruída e nós, os operadores do direito, estamos diante de uma situação de inércia, pois aplicamos a lei e sentimos uma grande impotência diante dos resultados. Ou seja: nada muda na mente e na consciência do infrator. Na primeira oportunidade voltará à atividade normal de destruição.

A lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 23, que trata da prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, a meu ver, traz a chave para o sucesso da efetividade do direito ambiental. Vejamos:

- **custeio de programas e de projetos ambientais** – este tipo de pena certamente será um primeiro passo para a conscientização do próprio infrator e da população em geral, para que passemos da simples punição para uma prevenção. Não bastará simplesmente condenar a pessoa jurídica ao custeio dos programas e de projetos ambientais. Seus representantes legais, diretamente responsáveis pela infração, deverão ser obrigados a participar dos mesmos, a fim de que possam tomar consciência dos erros e danos praticados e causados, dando exemplo de como recuperar o que foi destruído. Acredito que, apenas partindo desta posição, teremos um ensaio para efetivar a proteção ambiental;
- **execução de obras de recuperação de áreas degradadas** – também esta modalidade de pena poderá surtir muitos efeitos concretos, desde que o infrator direto participe de tais obras. Quando digo participe, quero dizer, pelo menos acompanhe e seja obrigado a dar o exemplo de que aquele que erra deve reparar o erro recuperando o dano causado;
- **manutenção de espaços públicos** – importantíssima esta pena, pois poderá ser convertida em escola modelo para educar as comunidades envolvidas. Cada infrator, ao sofrer este tipo de condenação, deverá criar e manter um espaço onde se ensinará o básico, seja, o amor, o respeito, a preservação e a própria proteção ao meio ambiente. **UMA ESCOLA MODELO AMBIENTAL**, onde a educação seria preventiva!!!;

- **contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas** – um dos maiores problemas das entidades existentes é justamente a sua manutenção. Acertada a posição do legislador, ao colocar a contribuição a estas, como uma modalidade de pena pois assim as mesmas terão capacidade de se manterem e executarem os próprios programas e projetos ambientais já existentes e poderão também se estruturarem, como órgãos executores e fiscalizadores destes, quando na hipótese do inciso I do artigo acima, já citado.

Todas as demais penalidades, sejam, as penas privativas de liberdade, multa e restritiva de direitos, são também importantíssimas mas, de todas elas, vejo como a resposta à questão COMO TORNAR MAIS EFETIVO O DIREITO AMBIENTAL, **a prestação de serviços à comunidade**.

No caso de pessoa física, já observamos ao longo da história de nosso direito que o cárcere não resolve problema nenhum e poderá até piorar o indivíduo, uma vez que em nosso país não temos estrutura para reeducar os infratores e muito menos de ressocialização.

A interdição temporária de direitos também não terá o efeito desejado, notadamente quando se tratar de pessoa jurídica (artigo 10 da lei 9605), uma vez que não temos ainda uma estrutura fiscalizadora capaz de tornar efetiva a pena. A pena é aplicada mas, na prática, facilmente se constituirá uma nova empresa, trocando-se apenas a documentação e logo, a contratação com o Poder Público, o recebimento de incentivos fiscais ou outros benefícios, como também a participação em licitações, ocorrerão normalmente, mudando-se apenas o papel ou seja, o nome da empresa. Infelizmente o agente causador, seus representantes legais, continuarão com a mesma mentalidade e o *modus operandi*, podendo chegar até mesmo a utilizarem outras pessoas para constituir uma nova empresa.

Já observamos também que, na prática, a multa pode doer no bolso do infrator mas, sua consciência raramente é atingida. Assim, torna-se também impotente para resolver a questão ambiental, uma vez que dificilmente será revertida para programas apropriados.

De tudo já colocado tenho a ressaltar que, mesmo com a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, na forma acima colocada, nada será proveitoso se não forem criados órgãos executores e fiscalizadores.

